RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009671-42.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 159/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 985/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO CARLOS GUEDES CALLEGARO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOÃO CARLOS GUEDES CALLEGARO, qualificado nos autos, está sendo processado por suposta infração ao artigo 155, §4°, II, do Código Penal porque, de acordo com a denúncia, no dia 18 de julho de 2015, no canteiro de obras situado na avenida Gregório Aversa, 127, bairro Recreio São Judas Tadeu, nesta cidade de São Carlos, subtraiu para si, com abuso de confiança, dezessete portas, avaliadas em R\$7.498,2,5 e uma máquina de solda, avaliada em R\$630,31.

A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2017 (fls. 82/83).

O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls.100/104).

Durante a instrução processual procedeu-se à oitiva do representante da vítima e de cinco testemunha e, na sequência, o réu foi interrogado.

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 168/169). A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição, alegando, em essência, fragilidade probatória, postulando, subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais (fls. 217/219).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

A prova oral colhida em juízo deixa dúvidas quanto à materialidade delitiva.

De fato, os depoimentos das testemunhas e o interrogatório são uniformes referentemente ao apoderamento dos bens pelo acusado.

Apurou-se, contudo, que o denunciado mantinha vínculo de natureza contratual com a vítima.

Em seu interrogatório o réu admitiu ter se assenhorado dos itens, mas que "todos estavam cientes", ante a pendência de crédito com a vítima.

O representante da ofendida, Oswaldo Mussareli, ouvido como testemunha, foi quem identificou os itens fixados em obra pertencente ao réu. Mencionou que não viu o acusado levar as portas, tampouco participou das negociações, mas asseverou que depois dos fatos houve um abatimento dos valores devidos pela vítima e que seriam pagos ao réu, os quais se referem aos bens enumerados na denúncia.

Aline Garcia e Emerson Rodrigo Ferreira informaram, igualmente, que as portas ficaram com o réu como parte de pagamento por uma dívida.

A testemunha Cleinaldo de Souza prestou depoimento vago, nada esclarecendo sobre os fatos.

Silvano Pereira Ferraz, ouvido no Estado de Minas Gerais, mencionou que trabalhava no local dos fatos não sabia de nada até que foi "chamado pelo Delegado" que lhe mostrou fotos dos materiais sobre os quais disse "são bem parecidos com os da firma, mesmo, viu?".

Insuperável dúvida reina nos autos acerca da ocorrência de ato ilícito, porquanto, em contraposição aos indícios de materialidade, há nos autos elementos que indicam a existência de negócio jurídico entre acusado e vítima envolvendo os bens supostamente subtraídos, para a resolução de pendência de natureza contratual.

Ainda que assim não fosse, as provas produzidas também são insuficientes para demonstrar a existência do elemento subjetivo na conduta atribuída ao acusado, de modo que não há falar-se em tipicidade.

Dessa forma, não é possível atribuir, com a certeza necessária, a responsabilidade penal ao acusado.

De fato, o único elemento de prova produzido em desfavor do réu situa-se na fase policial, especialmente no interrogatório de fls. 46/47.

Todavia, quando ouvidas sob o crivo do contraditório, as testemunhas não delinearam a ocorrência do ilícito penal, bem assim do elemento subjetivo do tipo.

Importante observar, ainda, que a "res furtiva" foi restituída ao patrimônio da vítima, consoante declaração da testemunha Oswaldo.

Diante da insuficiência do conjunto probatório, a absolvição é medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e **absolvo** o réu **JOÃO CARLOS GUEDES CALLEGARO** da acusação consistente na prática do crime previsto no artigo 155, §4°, II, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deixo de determinar a extração de cópias dos autos e expedição de ofício à OAB/SP por ser providência que não demanda atuação do Poder Judiciário, podendo ser tomada diretamente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA